



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 243 / 2009
SESSÃO DE : 18.03.2009 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3756/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513375.
AUTUANTE: DIÓGENES DE SOUZA ALMEIDA.
RECORRENTE: CEJUL E MONTEVAN DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Configurado nos autos, com base em trabalho revisor pericial a prática parcial da infração denunciada. **Dispositivo Infringido:** art. 767 do Decreto 24.569/97. **Penalidade :** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Recursos interpostos Conhecidos e Parcialmente Providos. Decisão por Unanimidade de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do trabalho pericial e em sintonia com o pronunciamento oral proferido em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário estampado no auto de infração de nº 2005.13375 denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa não recolheu o ICMS antecipado referente a aquisição de mercadorias fora do estado, das notas fiscais relacionadas nas informações complementares deste auto de infração, no exercício de 2002, no valor total de R\$ 22.888,70."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 22.888,70
MULTA: R\$ 11.444,35.

O agente atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação constante na inicial e discrimina mensalmente o crédito tributário reclamado neste auto de infração.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os documentos enumerados no campo "Documentos Anexos" das informações complementares, fls. 3 dos autos.

A empresa apresenta às fls. 43/44 dos autos sua impugnação ao feito fiscal, momento em que alega que 99% dos valores cobrados já encontram-se devidamente escriturados e pagos em conformidade com o Regime Especial De Tributação concedido através do Termo de Acordo nº 331/2002, cujo teor reporta-se a redução de base de cálculo de 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento).

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela " PARCIAL PROCEDENCIA" da ação fiscal, em razão da redução na base de cálculo do imposto elaborado pelo fiscal em 41,18%, consoante Parágrafo 3º da Cláusula 6º do Termo de Acordo nº 331/02, ocasião em que nos termos da legislação processual vigente recorreu de ofício.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe às fls.89/90 deste caderno processual Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que reiterando as mesmas razões aduzidas na peça impugnatória requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 277/07, opinando pelo Conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, o qual foi

referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este processo veio a Julgamento na Sessão de 18 de Agosto de 2008, ocasião em que, após amplamente discutido entre os Conselheiros integrantes desta Egrégia 2^a. Câmara decidiu-se por converter o seu curso em realização de Perícia, nos termos do despacho carreado às fls. 350 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações constantes às fls. 351/352 dos autos, indicando para o caso uma nova base de cálculo, em montante menor que a encontrada pela Julgadora Singular.

Devidamente intimada da decisão a empresa não se manifesta sobre o citado laudo pericial.

E os autos sobem novamente para Julgamento.

Em síntese eis o *Relatório*.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O presente Processo Administrativo Tributário traz em sua peça inaugural - Auto de Infração número 1/200513375, a seguinte acusação fiscal:

" Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa não recolheu o ICMS antecipado referente a aquisição de mercadorias fora do estado, das notas fiscais relacionadas nas informações complementares deste auto de infração, no exercício de 2002, no valor total de R\$ 22.888,70."

A Julgadora Singular ao examinar as peças que consubstanciam o processo, pelos fundamentos expendidos às fls.80/82 dos autos decidiu pela " PARCIAL PROCEDENCIA" do feito fiscal, haja vista a redução procedida na base de cálculo do imposto, ex vi Parágrafo 3º da Cláusula 6º do Termo de Acordo nº 331/02, colhido às fls.73/76 deste caderno processual.

Nos termos da legislação processual vigente, a Julgadora Monocrática recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Inconformada com a decisão exarada, a empresa interpõe às fls.89/90 dos autos, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória.

O processo teve o curso do julgamento convertido em realização de perícia, momento em que, após a conclusão dos trabalhos

periciais, a CEPED oferta o laudo pericial que dormita às fls.351/02 dos autos.

A empresa não apresenta nenhuma contestação ao laudo pericial.

Os autos sobem a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído para nova apreciação.

E passo a apreciação das peças recursais interpostas.....

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração de nº 2005.13375, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente ao exercício de 2002, perfazendo um montante de R\$ 22.888,70 (Vinte e Dois Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Setenta Centavos).

"Ab Initio", cumpre registrar dois aspectos importantes para a apreciação destes recursos, quais sejam:

- O crédito tributário em reclamo encontra-se demonstrado mensalmente no corpo das informações complementares, juntamente com a relação das notas fiscais que deram origem a este lançamento tributário.



-E por último, os valores objetos desta autuação foram todos colhidos das GIMs do contribuinte - GUIA INFORMATIVAS MENSAL DO ICMS, conforme cópias que dormitam às fls.10/29 dos autos.

A empresa ingressa nos autos arrazoando como ponto nuclear de sua defesa o argumento de que 99% dos valores cobrados neste auto de infração já se encontram pagos em conformidade com o Regime Especial De Tributação concedido através do Termo de Acordo nº 331/2002, cujo teor reporta-se a redução de base de cálculo de 41,18% (Quarenta e um vírgula dezoito por cento).

Ressalto ainda, que por ocasião da interposição da peça impugnatória, a própria autuada acostou aos autos espelho de consulta realizada junto ao Sistema Corporativo da SEFAZ-Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual com Tributação Diferenciada, onde com clarividência observa-se que o débito do ICMS antecipado referente ao exercício fiscalizado corresponde na realidade a valores superiores ao lançado neste auto de infração.

Pois bem, adentrando e analisando logicamente apenas o lançado pela autoridade fiscal, urge mencionar, que em apreciação a estes valores, a Julgadora Singular, conforme já mencionado entendeu pela configuração do ilícito denunciado, tendo no entanto proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal com esteio na aplicação do percentual de 41,18% sobre a base de cálculo levantada pela fiscalização, haja vista o

7

comando do Parágrafo terceiro da cláusula sexta do prefalado termo.

Ante o proferido no "*decisorim litis*" em questão peço "*permissa vênia*" a nobre Julgadora para manifestar minha discordância "*in totum*" com o ali expresso, pois deflui-se da apreciação das GIMs acostadas aos autos que a redução então concedida pela nobre julgadora já havia sido auferida pela empresa mensalmente quando da apuração do ICMS antecipado, conforme demonstrado no campo específico deste documento fiscal-GIM.

E contínuo.....

Na busca incessante da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, a 2ª. Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do julgamento em realização de perícia, nos termos do despacho lavrado que repousa às fls.350.

A medida pericial em questão pugnava especificamente pela seguinte providência, "*In Verbis*":



"1. Verificar se as planilhas apresentadas pelo advogado da parte em Sessão, e acostados aos autos por determinação do Presidente da Câmara para comprovação do efetivo recolhimento do ICMS antecipado reclamado no auto de infração.

2. Caso não seja possível a verificação através das consultas Sistema de Listagem de DAE, intimar o contribuinte a apresentar os respectivos DAEs de recolhimento referente as operações de compra interestaduais."

A CEPED, após a conclusão dos trabalhos oferta-nos o laudo pericial que dormita às fls.351/352, que em síntese nos diz o seguinte:

" A perícia analisou as referidas planilhas às fls. 341 a 349 e constatou os recolhimentos nos códigos de receitas 1023(ICMS Antecipado) no período da autuação (2002), através de consultas ao Sistema RECEITA- "Listagem de DAEs Pagos por CGF". Os meses deficitários, ou seja, aqueles que apresentaram recolhimentos inferiores aos informados na GIM (Guia Mensal de Recolhimento) foram Setembro e Dezembro. Os demais meses estão quitados. Em setembro o valor informado na GIM foi de R\$ 3.379,60, e o valor recolhido foi R\$ 947,20, apresentando uma diferença de R\$ 2.432,40 a recolher. No mês de Dezembro o valor informado na GIM foi de R\$ 835,39, enquanto que o valor recolhido foi de R\$ 73,71, resultando numa diferença a recolher de R\$ 761,68. Tais diferenças representam um montante de R\$ 3.194,08(três mil cento e noventa e quatro reais e oito centavos)".

Por oportuno informo que a empresa devidamente cientificada do Laudo Pericial não apresentou nenhuma comprovação relativamente ao pagamento destes meses faltantes - Setembro e Dezembro de 2002.

Por fim, diante do excelente trabalho realizado pela Perícia firmo convencimento em perfeita sintonia com o informado no laudo pericial acima reproduzido, ou seja, a empresa deixou efetivamente de recolher

o ICMS Antecipado referente apenas aos meses de Setembro e Dezembro de 2002, perfazendo um montante total de R\$ 3.194,08 (Três Mil ,Cento e Noventa e Quatro Reais e Oito Centavos).

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do Processo Administrativo Tributário.

A meu sentir, à luz das conclusões do trabalho revisor da Perícia fica demonstrado de forma inequívoca a configuração do ilícito tributário.

Nesta linha de entendimento, não tenho como agasalhar a tese defendida pela empresa, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o dispositivo 767 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se portanto ao pagamento antecipado do ICMS.

Por fim urge mencionar que a cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:



"ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(.....)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente".

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art. 142. "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

No tocante a aplicação da penalidade aplicada pelo agente fiscal, a meu pensar a mesma não merece nenhum temperamento, pois em consonância com o estatuído no art.42, inciso IV do decreto n° 25.468/99, indiscutivelmente deve ser aplicada a penalidade tipificada no artigo 123, I "d" da lei 12.670/96, "In Verbis" :



"Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:
...omissis...*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

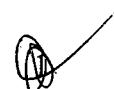
Diante das considerações acima expendidas, VOTO, para que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, porém com fundamentação diversa do julgamento singular e em consonância com o laudo pericial, tudo nos moldes do pronunciamento oral proferido em Sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.194,08.

MULTA: R\$ 1.597,08

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

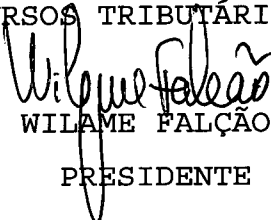


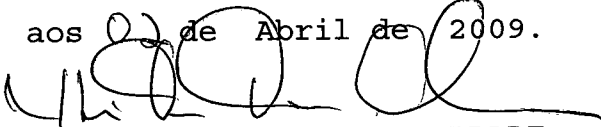
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes: CEJUL E MONTEVAN DISTRIBUIDORA E REP. LTDA e recorridos : AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão singular e julgar **parcialmente procedente a acusação fiscal**, contrariamente aos fundamentos do julgamento singular e conforme Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Abril de 2009.


 JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
 PRESIDENTE


 UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS :

Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA


 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


 Ana Maria Martins Holanda Timbó

CONSELHEIRO


 Marcos Antonio Brasil

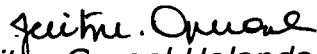
CONSELHEIRO


 José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO


 Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO


 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

CONSELHEIRA

